



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ
VARA CRIMINAL DE PONTAL DO PARANÁ - PROJUDI
Dona Alba de Souza e Silva, 1359 - Pontal do Paraná/PR

Autos nº. 0000665-83.2018.8.16.0189

SENTENÇA

1| RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de EVERTON VARGAS e CLEVERSON VARGAS, já qualificados, o primeiro como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II c.c. art. 19 ambos do CP e art. 14, *caput* da Lei 10.826/2003, o segundo como incurso nos tipos dos artigos 121, §2º II c.c. 29, II ambos do CP e art. 306, *caput*, da Lei 9.503/1997, em razão dos fatos delituosos assim narrados na denúncia:

FATO 1 – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE:

No dia 14 de fevereiro de 2018, por volta das 01h50min, em via pública, mais precisamente na Alameda das Rosas, nas proximidades da Igreja Presbiteriana Independente, no Balneário Canoas, neste Município e Comarca de Pontal do Paraná, o denunciado EVERTON VARGAS, que se encontrava no lado esquerdo do banco traseiro do veículo Citroën Xsara Picasso, cor prata, placas AVP-2992, de maneira livre, consciente e voluntária, dolosamente, portanto, assumindo o risco previsível de matar, efetuou disparos de arma de fogo (com pistola Taurus, calibre 380, apreendida no mov. 38.8) em direção ao veículo automotor Fiat Pálio, cor branca, placas AZW-7753 (periciado no mov. 38.31), tendo um dos projéteis atingido a vítima Isabelly Cristine Domingos dos Santos, que se encontrava no banco traseiro daquele automóvel, causando-lhe ferimento perfuro-contuso no frontal da topografia de extremidade medial da sobrelanceira esquerda, bem como, ainda, provocando-lhe a morte por lesões encefálicas, conforme laudo de exame necroscópico (em anexo). Restou apurado que os dois veículos acima mencionados se deslocavam pela pista de rolamento simples da rodovia PR 412, no sentido Balneários Pontal do Sul – Praia de Leste, quando, na altura do Balneário Canoas, onde há uma faixa exclusiva para conversão à esquerda (sentido mar), o motorista do veículo Citroën Xsara Picasso, isto é, o codenunciado CLEVERSON VARGAS, que ia em direção a essa faixa adicional, optou, de última hora, por fazer a conversão à direita, obrigando o motorista do veículo Fiat Pálio, Hebert Luiz de Felix, que, naquele momento, efetuava a regular ultrapassagem, a realizar uma manobra brusca para evitar a colisão, vindo a perder o controle de seu veículo e a sair do curso normal de seu trajeto. Na sequência, enquanto o motorista do Fiat Pálio realizava, ainda na rodovia, as manobras e os retornos para retomada de seu percurso, principalmente diante da existência naquela localidade de inúmeros catadióptricos (sinalizadores de chão conhecidos popularmente como “tartarugas” ou “olhos de gato”), tem-se que o Citroën Xsara Picasso, após concluir a conversão à direita, passou a se distanciar da rodovia (através da Alameda das Rosas, na qual adentrara à direita), momento em que o denunciado EVERTON VARGAS, de dentro do carro onde estava, passou a efetuar os disparos de arma de fogo em direção ao Fiat Pálio. O denunciado EVERTON VARGAS agiu por motivo torpe, consistente na indiferença quanto à real possibilidade de ceifar injustificadamente a vida de inocentes com o emprego precipitado e desproporcional de arma de fogo, visto que – mesmo já estando distante, bem como gradativamente se distanciando, do veículo Fiat Pálio, o qual permanecia na rodovia e sequer adentrara na Alameda das Rosas – efetuou, com a pistola que ilegalmente portava, após ingestão de bebida alcoólica, diversos disparos na direção do automóvel em que estavam quatro pessoas, incluindo a vítima Isabelly Cristine Domingos dos Santos. O denunciado CLEVERSON VARGAS, que conduzia o veículo Citroën Xsara Picasso sob efeito de álcool e com excesso de passageiros, concorreu, de forma livre, consciente e voluntária, para a prática do homicídio qualificado por motivo torpe acima narrado, tendo, após conversão à direita,



já na Alameda das Rosas, reduzido a velocidade do automóvel, a fim de que seu irmão EVERTON VARGAS, atirador desportivo, efetuasse com maior precisão os vários e sucessivos disparos de arma de fogo contra o veículo-alvo.

FATO 2 – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato 1, incluindo os momentos anteriores e posteriores à sua ocorrência, na madrugada do dia 14 de fevereiro de 2018, neste Município de Pontal do Paraná, o denunciado CLEVERSON VARGAS, de forma livre, consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu veículo automotor, qual seja, Citroën Xsara Picasso, cor prata, placas AVP-2992, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se, no curso das investigações, que, antes da ocorrência do fato 1, o denunciado CLEVERSON VARGAS, na companhia de seu irmão EVERTON VARGAS e outros familiares, consumiu cervejas no “Bar e Petiscaria Mistura Fina”, localizado no Balneário Santa Terezinha, tendo ele, na volta, dirigido o veículo supracitado pelas vias públicas do Município de Pontal do Paraná, inclusive pela Rodovia PR 412 e pela Alameda das Rosas, no Balneário Canoas.

FATO 3 – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO MUNICIADA:

No período compreendido entre os dias 10 a 14 de fevereiro de 2018, neste Município de Pontal do Paraná, de forma autônoma em relação ao fato 1, o denunciado EVERTON VARGAS, de maneira livre, consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portou e manteve sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, arma de fogo de uso permitido municida, consistente em uma pistola calibre 380, marca Taurus, número de série KJP91138 (apreendida no mov. 38.8), com aptidão para efetuar disparos, conforme auto de mov. 38.10 e laudo de mov. 37.1, com ao menos oito munições do mesmo calibre.

O denunciado EVERTON VARGAS, mesmo ciente de que o registro da arma de fogo (BAR NR 53, de 28/11/2016, 5o B LOG) e a guia de tráfego (PF 2016000078042), apreendidos nos autos (mov. 38.16), não lhe autorizavam trazer a pistola acima mencionada de seu imóvel em Curitiba para este Município de Pontal do Paraná, tampouco portá-la em vias públicas, assim procedeu ilicitamente, e de maneira autônoma em relação ao homicídio qualificado acima narrado.

A denúncia foi recebida em 02.03.2018 (mov. 52.1).

Os acusados foram citados no mov. 38 e 39 da carta precatória nº 2636-83.2018.8.16.0034, e apresentaram resposta à acusação por meio de defensor nomeado (mov. 79.1).

No mov. 84.1 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designada audiência de instrução e julgamento e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas não residentes na Comarca.

Durante a instrução processual, foram ouvidas 08 (oito) testemunhas de acusação, 05 (cinco) testemunhas de defesa, bem como interrogados os réus Everton Vargas e Cleverson Vargas (mov. 263, 268, 272, 273 e 327).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais no mov. 333.1, requerendo a pronúncia do Réu Everton Vagas pelos delitos de homicídio qualificado por motivo torpe (artigo 121, §2º, II, CP) e porte ilegal de arma de fogo e munições (14, caput, da Lei n. 10.826/2003), em concurso material. Requereu, também, a impronúncia do Réu Cleverson Vargas, com o consequente desmembramento do feito para julgamento em relação apenas ao crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, caput, c/c § 2º, do CTB, bem como a revogação da prisão preventiva.

A defesa, a seu turno, pugnou pela impronúncia do Réu Cleverson e pelo afastamento da qualificadora do motivo torpe no que diz respeito ao Réu Everton (mov. 339.1).

O feito foi convertido em diligência, uma vez que ausente a manifestação do assistente à acusação (mov. 341).

Em suas alegações finais (mov. 351), o assistente à acusação pugnou pela pronúncia de ambos os denunciados, nos termos da denúncia, bem como que seja novamente decretada a prisão preventiva de Cleverson Vargas.



A defesa se manifestou novamente, reiterando suas derradeiras alegações (mov. 356)

É o relatório.

2| FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o magistério do insigne professor Guilherme de Souza NUCCI, em Tribunal do Júri, São Paulo, RT, 2008, p. 60,

“A pronúncia é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento do mérito (...). Para que essa opção seja justa e legítima, o mínimo que se deve exigir é a comprovação da materialidade (prova da existência do crime), e indícios suficientes de autoria (indicativos, ainda que indiretos, porém seguros, de que foi o réu o agente da infração penal)”.

O professor Paulo Rangel, por sua vez, assevera:

“Trata-se de decisão de cunho meramente declaratório, pois reconhece a plausibilidade da acusação feita, declarando a necessidade de se submeter o réu a julgamento perante seu juiz natural, em face da presença da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria”. RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri. Visão Lingüística, Histórica, Social e Jurídica. 2ª edição. Rio de Janeiro. Lumen Júris, 2009, p. 165.

Assim, para que o réu seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, deverá o magistrado se convencer da existência do crime e de indícios de que seja ele o seu autor, dando os motivos de seu convencimento, na forma do artigo 413 do CPP.

2.1| DO ACUSADO EVERTON VARGAS

2.1.1| Da prova da materialidade

A materialidade do fato está suficientemente comprovada pelo laudo do exame de necropsia juntado no mov. 44.1, no qual foi consignado que a vítima faleceu em decorrência de lesões encefálicas causadas por instrumento perfurocontundente. Está provada também pela certidão de óbito da vítima (mov. 126.5), pelos demais documentos juntados com o inquérito policial e pelos depoimentos colhidos sob o contraditório judicial.

2.1.2| Dos indícios suficientes de autoria

Os indícios suficientes de autoria do fato, por sua vez, podem ser aferidos pelas declarações judiciais constantes do depoimento do próprio acusado Everton o qual confessou a autoria dos disparos, conforme os excetos abaixo:

Interrogado: [...] A gente continuou descendo a rua devagar. Continuou descendo a rua e ele voltando, aí que eu acabei efetuei os disparos tentando segurar aquela, teoricamente para mim era uma ameaça, pelo horário da manhã, um veículo branco “insulfilmado” que puxa um cavalo de pau [inaudível] literalmente. Mov. 327.3 min. 04:33 a 04:55 Interrogado: [...] eu acabei efetuando os disparos e daí a gente continuou indo né. Daí teve aquele susto, minha esposa, meu irmão, “pô o que é isso?”. Juíza: quantos disparos o senhor fez? Interrogado: eu não lembro certo meritíssima mas acho que foi mais de três ou quatro. Eu disparei uma vez e aquele carro continuou, disparei duas e aquele carro continuou, três e ele continuou. Min 05:33 a 06:00 Juíza: [...] O seu irmão tinha bebido também? Interrogado: Sim, a gente bebeu compartilhado né. Acho que um pouquinho coisa o meu irmão ingeriu sim. Min. 09:47 a 09:54

Tal depoimento é corroborado pelos seguintes:

Testemunha José Danilo Pires Farias:

Testemunha: [...] acordei durante a madrugada, acordei com um disparo, e ouvi mais quatro na sequência. Tem um sistema de monitoramento na minha casa com monitor no quarto. Olhei e só vi um carro descendo, mas até então eu não consegui discernir se os tiros tinham sido na frente ou nos fundos. Min. 00:40 até 01:08. [...] Fui olhar as imagens na câmera daí, com calma, já



acordado, e vi o veículo descendo da rodovia. MP: Que veículo que era? Depoente: Veículo Picasso, de cor prata. Vinha da direção de Santa Terezinha, descia a rua numa velocidade tranquila. Na hora que chegaram em frente a minha casa, vi um clarão pela janela do passageiro, banco de trás, e continuava descendo a rua ali. Daí eu peguei o veículo e desci, e fui perguntando informações, porque eu sou conhecido na área ali né. Eu estava de folga e comecei a pedir informações, e um cara disse chegou de madrugada um veículo com essas características, uma Picasso prata e entrou naquela casa ali. Min. 02:30 até 03:20. [...] Duas pessoas com camiseta da polícia civil que estavam no local me chamaram de lado e perguntou que negócio é esse que você sabe onde está o negócio. Eu falei eu sei onde está. Você leva a gente até lá? E eu disse leve. Eu entrei no banco de trás da polícia civil, da viatura, eles foram até o local, bateram na porta, daí saíram as esposas, eu acho, não me lembro [...] Até então, o que deu para entender, é que indivíduos acharam que a polícia estava lá porque ele havia feito alguns disparos de arma de fogo. Eles se apresentaram e falaram que a arma é registrada. A esposa de um deles, depois de um pouco de conversa, mostrou onde estava a arma, mostrou o registro da arma, daí um deles admitiu que tinha atirado. Até então ele não sabia que alguém tinha sido atingido. MP: O senhor presenciou essa surpresa dele em saber que a vítima tinha sido atingida? Depoente: Sim, até quando um deles admitiu que atirou, ele estava bem tranquilo, porque a ideia dele é de que tem uma arma registrada, fiz um disparo e vou responder pelo disparo. Quando informei ele que ele havia cercado alguém e esse alguém estava morto, o mundo dele desabou. Min. 06:05 até 07:38. MP: Os disparos, pelas câmeras que o senhor tem, eles foram efetuados bem em frente a sua casa? Depoente: Exatamente no portão da minha casa. MP: O senhor sabe precisar qual a metragem do portão da sua casa até a PR 412? Depoente: Acredito que cinquenta ou setenta metros. Min. 08:03 a 08:31. MP: Dá para perceber alguma redução de velocidade no momento dos disparos? Depoente: Eles vinham em baixa velocidade né, então é difícil de falar se eles diminuíram mais, porque no que dava para visualizar eles vinham em baixa velocidade. MP: Chegou um momento a parar o veículo? Depoente: A princípio não. MP: O senhor disse que viu o clarão do passageiro do banco de trás. Depoente: Do bando de trás do passageiro, arás do motorista. MP: Dava para saber quantas pessoas estavam no carro, pelas imagens ali? Depoente: Não dava para ver. Min. 09:23 a 10:07. MP: Depois que foram efetuados os disparos houve algum tipo de, pelas imagens da câmera, o veículo Citroen teve aceleração, ou continuou o trajeto normal? Depoente: Um pouco antes do disparo existe uma lombada. Então ele estava descendo a rua, passou pela lombada, andou mais dez metros, fez o disparo. Eu não diria que ele manteve a velocidade. Pode ser que ele tenha aumentado a velocidade, é possível, mas não diria que saiu em fuga. Min. 12:34 a 13:19.

Testemunha Edegar de Assumpção:

Depoente: De manhã que eu tive conhecimento dos fatos, mas até então eu estava dormindo e ouvi os tiros, mas não sabia do que se tratava. E também não sabia que tinha sido tão perto. MP: O senhor acordou com o barulho dos disparos? Depoente: Dos disparos, certo. [...] MP: O senhor ouviu quantos disparos? Depoente: Não consegui identificar. [...] foi mais de um. Min. 01:17 a 02:28.

Testemunha Rosania Domingues dos Santos (mãe da vítima):

MP: É importante que a senhora nos diga o que aconteceu, por gentileza. Depoente: Então, a Isabelly trabalhava como youtuber, ela fazia entrevistas, e nesse dia a gente foi para a praia, pois ela tinha entrevista com um cantor. [...] chegamos lá e ela foi fazer a entrevista. A primeira entrevista deu errada, não saiu o áudio na câmera, daí ela disse vamos fazer de novo essa entrevista [...] ela fez toda a entrevista de novo, deu certo, ela guardou todo o equipamento de novo [...] Min. 01:41 a 03:32. Nisso aconteceu essa tragédia. Eu só lembro dela agonizando do meu lado. Min. 04:11 a 04:21. Eu pensei que eu tinha levado um tiro porque as coisas do pó ficaram em mim, no meu cabelo. Daí eu falei, nossa eu levei um tiro, mas eu não estava machucada. Daí olhei a Isabelly caída no chão, cabeça para baixo. Daí assim, a Isa desmaiou. Min. 04:30 a 04:56. Foi a pior cena que eu já vi na minha vida, ver a minha filha morrendo nos meus braços. Min. 05:20 a 05:28.

Testemunha Hebert Luiz de Félix:

[...] Ali no balneário de Canoas, havia um veículo, nesse caso, o Citroen, parado na esquerda da pista. Bem no momento em que eu estou chegando perto dele, ele estava praticamente parado, e eu



bem devagar passando do lado dele, eu vi a luz do pisca direito no para-lama ascender. Eu falei: esse cara vai virar, foi quando dei uma desviada para a direita e acelerei. Mais lá na frente o meu carro deu uma derrapada por causa da areia [...] No momento em que ele ficou meio virado, eu terminei de fazer a volta, e fui até a parte de 'pare' para retornar e voltar para Paranaguá. Nessa hora eu parei o carro, olhei para trás e perguntei para a Rosania se estava tudo bem, foi quando eu escutei disparos de arma de fogo e um projétil passou pelo vidro, bem pela frente do rosto da Rosania. Na hora eu não vi que tinha ferido a Isa. Ouvido o barulho de tiro, eu falei para o meu filho ligar para a polícia. Saí em disparada sentido Praia de Leste. [...] Min. 01:00 a 02:37. Depoente: A gente retirou a menina do veículo e ela foi lá para dentro, e eu fui para dentro com a dona Rosania preencher a documentação [...] o médico disse que a notícia não era muito boa, ela teve três paradas cardíacas. A gente sabe que um tiro na cabeça a gente não vai falar para uma mãe que um tiro na cabeça dificilmente escaparia. O médico ainda disse que a situação da filha era muito difícil, só faltou dizer que ela estaria morta. Min. 03:15 a 04:05.

Testemunha Vanessa Alice:

[...] eles se manifestaram no direito constitucional de permanecer em silêncio, então não pode ser sanada nenhuma dúvida com relação a quem efetuou os disparos, nada disso no dia do flagrante. Isso só foi depois, em continuidade, no novo interrogatório, e no dia da reconstituição que nós pudemos tirar todas as dúvidas com relação aos fatos. Min. 00:39 a 01:03. MP: Essas manobras, elas foram percebidas através da reconstituição, houve depoimento, tem testemunhas presenciais: Depoente: Sim, testemunhas presenciais e perícia. Foi amplamente, eu pedi várias vezes essa perícia para verificar onde estava o carro, como foi feito para o Everton efetuar os disparos. Everton alegava que ele teria atirado de dentro do veículo, nessa posição, mas o perito disse que isso é impossível, não teria jamais em função da localização que estavam os disparos. Ele teria que ter desembarcado do carro para poder efetuar os disparos, e para isso, Cleverson teria que ter parado o veículo. Min. 01:13 a 02:01. MP: Nesse momento dos disparos, o carro da vítima, ele estava parado da rodovia? Depoente: Sim, parado no início da rua, no cruzamento da PR com a Rua das Rosas. Min. 02:02 a 02:18. [...] MP: Esses disparos, a senhora se lembra quantos foram efetuados? Depoente: Não Meritíssima, não me recordo, mas foram vários, acertaram a porta de uma igreja, acertou também uma janela de um estabelecimento comercial, além do tiro que acertou o veículo e a vítima. Min. 03:47 a 04:05.

2.1.3| Do Crime de Porte Ilegal de arma de fogo

Na espécie, restou comprovado que o porte de arma de fogo se deu em um desdobramento causal diverso do homicídio imputado ao acusado.

O conjunto probatório demonstrou que não existiu uma relação de meio e fim entre os crimes, não se podendo aplicar, *in casu* o princípio da consunção. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME Nº 1.334.268-4, DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MANDAGUARI - VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA APELANTE: RONALDO DE OLIVEIRA MERQUIRES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUARECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CEDER ILEGALMENTE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/03)- PLEITO PARA ABSOLVER O ACUSADO - PEDIDO PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO HOMICÍDIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MEIO E FIM - PRECEDENTES - TESE DE QUE PORTE DE ARMA DE FOGO MUNICIADO COM PROJÉTIMO DEFLAGRADOS SERIA ATÍPICO - NÃO ACOLHIMENTO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - BASTA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO A SIMPLES CESSÃO DA ARMA - PRECEDENTES - DE OFÍCIO, VERIFICADA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA DO DELITO - PROVA PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL, QUANDO NÃO HÁ CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - EFEITO EXTENSIVO DA APELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, REFORMADA A SENTENÇA PARA ABSOLVER O RECORRENTE E OS DEMAIS CORRÉUS. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1334268-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro



Regional de Mandaguari - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - - J. 21.05.2015) (TJ-PR - APL: 13342684 PR 1334268-4 (Acórdão), Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 21/05/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1588 19/06/2015)

Desta feita deve o acusado Everton ser pronunciado também neste tipo penal.

2.1.4| Da qualificadora do motivo torpe

Para a doutrina, o motivo torpe é aquele moralmente reprovável, abjeto, desprezível e repugnante. Nas palavras de Luiz Regis Prado:

Torpe é o motivo abjeto, indigno e desprezível, que repugna ao mais elementar sentimento ético." (PRADO, Luiz Regis et al. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 430).

A exposição de motivos do Código Penal, em seu item 38, conceitua o motivo fútil como sendo aquele que “suscita a aversão ou repugnância geral, v. g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal etc”.

Descreve a denúncia que:

O denunciado EVERTON VARGAS agiu por motivo torpe, consistente na indiferença quanto à real possibilidade de ceifar injustificadamente a vida de inocentes com o emprego precipitado e desproporcional de arma de fogo, visto que – mesmo já estando distante, bem como gradativamente se distanciando, do veículo Fiat Pálio, o qual permanecia na rodovia e sequer adentrara na Alameda das Rosas – efetuou, com a pistola que ilegalmente portava, após ingestão de bebida alcoólica, diversos disparos na direção do automóvel em que estavam quatro pessoas, incluindo a vítima Isabelly Cristine Domingos dos Santos

Forçoso reconhecer, portanto, que a qualificadora descrita na denúncia não se encontra totalmente desassociada das provas produzidas, de modo que a mesma deve ser mantida para que seja submetida à soberana apreciação do Conselho de Sentença.

Em que pesem os argumentos defensivos é de se admitir, nesta fase processual, a incidência da qualificadora do motivo torpe. Conforme arguido pela acusação a torpeza resta no “emprego precipitado e desproporcional de arma de fogo”, além desse motivo inclui também a utilização de instrumento perfuro contundente e de evidente letalidade após a utilização de bebida alcoólica.

A narrativa acima pode ser entendida como repugnante ou adversa, cabendo aos membros do conselho de sentença a avaliação a respeito da incidência ou não da mesma ao caso concreto. Cabe ao Juízo Sumariante apenas o afastamento de qualificadoras teratológicas e completamente desprovidas de efetividade concreta, o que não é o caso.

Neste sentido o entendimento da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal. 2. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte. 3. Somente será possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 4. In casu, o Tribunal de origem concluiu, contrariamente ao que registrado na decisão de pronúncia, que não havia indícios para a configuração das qualificadoras atinentes ao uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e ao motivo torpe. 5. Relato acusatório que dá conta de que os acusados, visando assegurar a exclusividade do patrocínio do tráfico de drogas, efetuaram disparos em direção à residência onde estavam as vítimas, com menção expressa a elementos de prova



indicativas de que os réus teriam, em tese, cometido os delitos de homicídio tentado, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo torpe, não se revelando despropositada a submissão, ao Conselho de Sentença, da imputação da suposta prática do tipo descrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. 6. Na fase de pronúncia, eventuais dúvidas estão sujeitas ao princípio in dubio pro societate, e devem ser dirimidas em momento próprio, pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento em plenário. 7. Recurso provido. (STJ - REsp: 1745982 RS 2018/0136526-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 805.816-4 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI RECORRENTE: LEANDRO BARBOSA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MACEDO PACHECO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCS. I E III DO CP. DÚVIDA EM RELAÇÃO À AUTORIA. VERSÕES ANTAGÔNICAS SOBRE OS FATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE 805816-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 06.10.2011).

Sendo assim, mantenho a qualificadora do motivo torpe (art. 121, §2º, inciso I, do CP) nos termos da denúncia.

2.3| Da tese defensiva

A defesa tece tese defensiva sob o argumento de que o acusado Everton agiu em legítima defesa putativa, nos termos do artigo 25 do Código Penal.

Em que pesem os doutos argumentos contidos em sede de alegações finais, não vislumbro *primo oculi* a constatação da tese defendida. Neste momento processual somente em se constatando indene de dúvidas a ocorrência de legítima defesa, mesmo na forma putativa, poder-se-ia conduzir à absolvição sumária, o que não é o caso na espécie. Neste juízo sumariante não se pode afastar a competência do Tribunal do Júri se remanescem indícios da ocorrência do tipo subjetivo doloso. Neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DE SUA OCORRÊNCIA - NÃO VISUALIZAÇÃO, A PRIORI, DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 25, DO CP - DESPROVIDO. Só é cabível a absolvição sumária em casos especialíssimos, quando o Juiz Sumariante constate, por meio de prova cabal e irretorquível, judicializada, de que o réu tenha agido em legítima defesa. Pairando dúvida séria, como in casu, deve ser a causa submetida à apreciação do Tribunal do Júri. (TJPR - 1ª C. Criminal - RSE - 1475775-2 - Cascavel - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 07.04.2016)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS TENTADOS QUALIFICADOS (ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL), CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DA LEI 8.069/1990) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003) - RECURSOS DOS RÉUS - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS DE FORMA CABAL - QUESTÃO A SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÕES CORPORAIS - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE A DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO ('ANIMUS NECANDI') - CORRUPÇÃO DE MENORES - COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR - PRESCINDIBILIDADE - ELEMENTOS QUE INDICAM A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NA PRÁTICA DELITUOSA - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO -



CRIME DE PERIGO ABSTRATO - TIPICIDADE DA CONDUTA - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª C. Criminal - RSE - 1464470-5 - Cascavel - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - - J. 14.04.2016)

Ao contrário, observa-se a existência de indícios de que o acusado, de forma consciente e voluntária, perpetrou a figura típica descrita da denúncia. Ademais, as circunstâncias em que ocorreu o fato aliadas à prova testemunhal não permitem concluir indene de dúvida pela ausência de *animus necandi*, já que o dolo do agente deve ser levado à apreciação do Conselho de Sentença.

Registre-se, outrossim, que se dúvida há quanto ao *animus necandi*, está deverá ser resolvida perante o Tribunal do Júri que, inclusive, poderá absolver o acusado, caso assim entenda.

Nesse sentido, a melhor jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO POR QUATRO VEZES E POR TRÊS VEZES NA FORMA TENTADA - PRONÚNCIA - RECURSO MANEJADO PELA DEFESA DE GABRIEL ÂNGELO COSTA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - MATÉRIA PRECLUSA - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 406 E 571, I, AMBOS DO CPP - NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO/IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E TRIBUNAL DE JUSTIÇA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA A AMPARAR A DECISÃO 'A QUO' - QUALIFICADORAS DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E QUE RESULTA PERIGO COMUM MANTIDAS - PROVA ORAL E PERICIAL A SINALIZAR A INCIDÊNCIA - MOTIVO TORPE - HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA - EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]3. Evidenciados, pelos elementos de convicção trazidos aos autos, a materialidade dos crimes contra a vida e os indícios necessários de autoria da conduta denunciada, deve ser mantida a decisão de pronúncia e os Réus submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde a tese de negativa de autoria poderá ser devidamente analisada.4. As qualificadoras somente devem ser afastadas da apreciação pelos Jurados, quando manifestamente improcedentes, posto que são eles os juízes naturais para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. [...]RECURSO AVIADO PELA DEFESA DE BRUNO RODRIGUES GONÇALVES - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA CONEXÃO - SUPOSTO ESTUPRO DE VULNERÁVEL QUE SERIA, EM TESE, A MOTIVAÇÃO DOS HOMICÍDIOS E TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS - INEXISTÊNCIA DE LIAME SUBSTANCIAL ENTRE OS FATOS - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ARTIGO 76, DO CPP - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - **DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI - DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL - QUALIFICADORAS - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE E MANUTENÇÃO DAS PREVISTAS NOS INCISOS III E IV, § 2º, ART. 121, DO CP - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - MEIO INIDÔNEO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 581, V, CPP - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.** Diante da dúvida sobre a real intenção do agente, qual seja, de matar ou apenas lesionar as vítimas, deve-se optar pela pronúncia, transferindo-se para o Conselho de Sentença a competência para efetuar o julgamento e proferir a decisão final sobre tais questionamentos, não sendo aplicável na fase da pronúncia o princípio do *in dubio pro reo*, inadmitindo-se, dessa forma, esgotar os debates quanto a tese defensiva de desclassificação do delito, ante ao que resulta do conjunto probatório dos autos autorizando a possibilidade, pelo menos em tese, da ocorrência de crime doloso contra a vida. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1195033-9 - Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 09.07.2015)

Entretanto, há de se ressaltar que neste momento processual ocorre mera admissibilidade ou não do julgamento pelo Tribunal do Júri. Deve-se aqui buscar apenas indícios suficientes de autoria, não prova cabal da mesma.

A elucubração sobre o dolo do denunciado, somente em face de extrema análise das provas pode ser concebida – trabalho esse de competência do conselho de sentença e não deste juiz sumariante. Neste



sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS COLHIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. 1. O legislador prático vedou expressamente a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na investigação criminal, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. No que se refere à sentença de pronúncia, tal dispositivo deve ser visto com reserva. 2. A sentença de pronúncia não encerra condenação, limitando-se tão somente a pronunciar o agente quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia. 3. Hipótese em que a pronúncia não foi baseada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 247911 MG 2012/0139530-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INDÍCIOS SUFICIENTES PARA PRONÚNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a pronúncia não se exige a certeza da autoria, porém a existência de indícios, cabendo ao Júri resolver conflitos probatórios. TRIBUNAL DE JUSTIÇA2 (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1274669-1 - Toledo - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 12.03.2015) (TJ-PR - RSE: 12746691 PR 1274669-1 (Acórdão), Relator: Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 12/03/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1535 27/03/2015)

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ALEGAÇÃO DE NAGTIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS - RECURSO DESPROVIDO. I. A sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, que não exige prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que o Juiz se convença da sua materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria, ou seja, de que haja uma probabilidade de ter o acusado praticado o crime. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1328996-6 - Curitiba - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - - J. 16.04.2015) (TJ-PR - RSE: 13289966 PR 1328996-6 (Acórdão), Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa, Data de Julgamento: 16/04/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1553 28/04/2015)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA NÃO DEMONSTRADA ESTREME DE DÚVIDAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A absolvição sumária só pode ser decretada nos casos em que a excludente de ilicitude estiver comprovada, sem qualquer dúvida. 2. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da denúncia, de modo que, existindo indícios suficientes de autoria e de materialidade, deve ser o acusado encaminhado a julgamento pelo Tribunal do Júri, o juiz natural da causa. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1307486-5 - Curitiba - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 09.04.2015) (TJ-PR - RSE: 13074865 PR 1307486-5 (Acórdão), Relator: Campos Marques, Data de Julgamento: 09/04/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1551 24/04/2015)

Assim, a pronúncia é a medida de Direito a ser tomada.



É oportuno salientar que ainda que restasse alguma dúvida sobre o assunto, não teria ela o condão de ilidir por completo os indícios de autoria elencados. Outrossim, qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade devem estar claramente demonstradas.

Diante da prova colhida, em que pese os argumentos da defesa, concluo que existem indícios suficientes e razoáveis de autoria a recair sobre o acusado. Impõe-se a pronúncia para que o Tribunal do Júri, cuja competência para julgamento dos crimes contra a vida decorre da Constituição Federal, decida sobre a procedência ou não acusação.

Salienta-se que não vigora na presente fase o princípio *in dubio pro reo*. Somente pode ser suprimido o julgamento pelo Tribunal do Júri diante de prova inequívoca de que o fato não ocorreu, de que não há crime, de que há alguma causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, ou ainda, se restar provado que o acusado não é o autor e não participou da infração. Nenhum dos casos ocorreu nos autos em análise. A dúvida milita a favor da sociedade, a quem incumbe, através de seus pares, o julgamento dos réus.

Neste sentido, é o posicionamento jurisprudencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICA- DO - NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE AS QUALIFICADORAS - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO A SER REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - ANIMUS NECANDI NÃO AFASTADO ESTREME DE DÚVIDAS - PRONÚNCIA MANTIDA - QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falta de fundamentação, quando o julgador, de forma sóbria e comedida, demonstra seu convencimento acerca das qualificadoras. 2. **Não havendo prova segura da alegada ausência de animus necandi, deve a causa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri.**3. As qualificadoras só podem ser afastadas, nesta fase processual, quando manifestamente improcedentes. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1122803-8 - Guaíra - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 17.10.2013)

RECORRENTE: IVO MARCIANO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, C.C. 14, INC. II, AMBOS DO CP). PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA.IMPROCEDÊNCIA. **REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS.** PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. **IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO DE QUE O RÉU AGIU COM ANIMUS NECANDI.AGRESSÕES PROFERIDAS EM REGIÃO VITAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DIRIMIR AS QUESTÕES.** RECURSO DESPROVIDO. I - RELATÓRIO (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1117426-8 - Nova Londrina - Rel.: Miguel Kfourti Neto - Unânime - - J. 10.10.2013) (sem grifos no original)

Assim, torna-se mais indicada a pronúncia para que o denunciado seja submetidos a julgamento popular, porquanto o Júri é o tribunal competente para deliberar sobre o tema (art. 5º, inciso XXXVIII, CF).

DO ACUSADO CLEVERSON VARGAS

2.2.1| Da prova da materialidade

No presente caso, a prova da materialidade restou evidenciada no laudo do exame de necropsia juntado no mov. 44.1, no qual foi consignado que a vítima faleceu em decorrência de lesões encefálicas causadas por instrumento perfurocontundente. Está provada também pela certidão de óbito da vítima (mov. 126.5), pelos demais documentos juntados com o inquérito policial e pelos depoimentos colhidos sob o contraditório judicial.

2.2.2| Dos indícios suficientes de autoria

Em que pesem os argumentos da assistência de acusação deve prevalecer a manifestação ministerial e da defesa no sentido da impronúncia do acusado.



Disse o requerido em interrogatório:

Juíza: o que aconteceu? Interrogado: a gente saiu de Santa Terezinha era em volta de 1:30, 1:40 da manhã mais ou menos, sentido Canoas que já é próximo a nossa casa. Quando chegou na rua da nossa casa eu dei o pisca para entrar para a direita veio esse veículo Palio em alta velocidade. Ele veio pelo acostamento pela direita, eu joguei para a esquerda aí ele passou. Logo que ele passou ele fez uma manobra brusca, ele fez um cavalo de pau e voltou atrás da gente. Meu irmão falou assim “acelera meu irmão que é um assalto” que era 1:30, 1:40 da manhã. Aí eu acelerei só que o meu carro estava falhando devido ao gás natural que tinha instalado nele. Ele não respondeu. Cheguei até próximo de uma lombada. Quando cheguei próximo da lombada o meu irmão (...) foi feito os disparos. Só que eu não sabia da onde tava vindo. Todo mundo se apavorou dentro do carro né. Daí chegando em casa ele comentou com nós que ele tinha feito os disparos para o alto. Achava que era um assalto devido a situação. Min. 2:17 a 03:06. [...] Juíza: O senhor sabia que o seu irmão estava armado? Interrogado: em momento algum. Ele não atinha trazido de Curitiba. Juíza: o senhor sabia que ele tinha uma arma? Interrogado: a arma eu sabia, mas ele sempre foi muito restrito nisso sabe. Ele nunca falava que estava com a arma nada. Min. 04:36 a 04:50. [...] Juíza: aqui consta que o senhor teria reduzido a velocidade do automóvel a fim de que seu irmão Everton, atirador desportivo, efetuasse com melhor precisão os vários e sucessivos disparos de arma de fogo contra o veículo. Interrogado: em momento algum. Juíza: isso aconteceu? Interrogado: em momento algum. Eu reduzi de frente a lombada que nos estava diante. Passei ela, a hora que eu cheguei em cima que ele efetuou os disparos em momento algum eu parei o veículo. Min 06:48 a 07:14 [...] Juíza: o senhor sabe quanto que o senhor bebeu assim, tem ideia? Interrogado: Foi pouco, não foi muito, naquele dia foi pouco. Todos nós estávamos ali sabe, a família toda.: Min 07:30 a 07:45

É de se notar que toda a prova produzida nos presentes autos não foi suficiente para se consubstanciar qualquer participação ou anuência do requerido à conduta supostamente homicida do corréu.

Não restou comprovado que eventual diminuição na velocidade do veículo teria como mote a participação nos disparos perpetrados pelo outro acusado.

Assim, a impronúncia é de rigor.

3| DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo admissível a acusação para:

i. PRONUNCIAR o acusado EVERTON VARGAS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, e artigo 14, *caput* da Lei 10.826/2003, observadas as regras do artigo 69 do Código Penal, consoante fundamentação, o que faço com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

ii. IMPRONUNCIAR o acusado CLEVERSON VARGAS nos termos da fundamentação. Determino a remessa da instrução e julgamento da imputação de cometimento do crime previsto no art. 306 do CTB para a Vara Criminal desta Comarca, desmembrando o feito.

Cientifiquem-se os familiares da suposta vítima da presente decisão, nos termos do art. 201, §2º, do CPP.

Tratando-se de réu preso por força de prisão cautelar, tendo em conta que ainda se mantêm os fundamentos que possibilitaram a decretação da prisão preventiva, de forma a zelar pela ordem pública e pela aplicação da lei penal, objetivando assim, defender os interesses sociais de segurança, bem como resguardar o resultado em definitivo do presente processo, aliado à gravidade em concreto, mantenho a prisão cautelar de EVERTON VARGAS.

Demais diligências necessárias.

Publique-se, Intime-se, Registre-se.



Ricardo Piovesan
Magistrado

